



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional – 5ª/AJ

Parecer Jurídico nº 001/2026/MSSM

Processo nº 59550.000947/2025-01

Interessado: 5ª SL

Assunto: Análise de recurso, contrarrazões e relatório de julgamento. Licitação Eletrônica nº 90013/2025. Legalidade da manutenção de licitante que corrigiu planilha de preços.

I. EMENTA

PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. LEI Nº 13.303/2016. RECURSO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM PLANILHA DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, DA RAZOABILIDADE E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA OU AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A decisão do Agente de Contratação que permite o saneamento de meros erros aritméticos na planilha de preços da licitante, sem alterar o valor global da proposta, é legal e alinhada à jurisprudência pátria. Tal conduta prestigia a eficiência e a economicidade, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em detrimento de um formalismo excessivo. Parecer pela legalidade da decisão e pela manutenção da habilitação da empresa vencedora.

II. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da decisão proferida pelo Agente de Contratação no âmbito da Licitação Eletrônica nº 90013/2025, que **negou provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa **TRA ENGENHARIA LTDA** e manteve a habilitação da empresa **DJ SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**.

A controvérsia central reside no seguinte:

1. A empresa recorrente, TRA ENGENHARIA LTDA, alega que a proposta da empresa DJ SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA deveria ser desclassificada por não ter aplicado, inicialmente, o desconto linear sobre todos os itens da planilha orçamentária, conforme exigido pelo edital. Sustenta que a concessão de prazo para correção da planilha viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Rua Dois de dezembro, nº. 16, Edif. Ministério da Fazenda, Centro, Maceió-Alagoas. CEP 57.020-120





2. A empresa recorrida, DJ SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, em suas contrarrazões, defende que as inconsistências eram meros erros materiais de arredondamento, que não alteraram o valor global da proposta (que ofertou 25% de desconto) e não configuram "jogo de planilha". Argumenta que a atuação do Agente de Contratação, ao solicitar a correção, está amparada no poder-dever de realizar diligências para sanar vícios formais, em observância aos princípios do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.
3. O Relatório de Julgamento do Recurso, emitido pelo Agente de Contratação, fundamenta a negativa de provimento ao recurso com base no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf e no próprio edital (subitens 9.24.10 e 10.1), que autorizam a adoção de medidas de saneamento para corrigir impropriedades, desde que não se altere a substância da proposta ou se prejudique a isonomia. Conclui que o vício era sanável e que a desclassificação da proposta mais vantajosa por mero erro aritmético seria um ato de formalismo exacerbado, contrário ao interesse público.

É o relatório. Passo à análise da viabilidade jurídica da decisão proferida.

III. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão do Agente de Contratação que manteve a habilitação da empresa DJ SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA é **juridicamente correta** e deve ser mantida. A análise da questão, robustecida pelas cláusulas do próprio Edital nº 90013/2025, demonstra que a conduta da comissão não foi apenas legal, mas a única esperada diante das regras estabelecidas.

a) A Previsão Expressa no Edital para Saneamento de Erros

O ponto central que elimina qualquer dúvida sobre a legalidade do ato é que o próprio edital, em total alinhamento com a Lei nº 13.303/2016, conferiu à comissão de licitação a prerrogativa de sanar erros e promover diligências. Vejamos:

- **Subitem 9.24.10.1:** Este item é crucial e autoriza expressamente a comissão a, "em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, **adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades** na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo". A cor-Rua Dois de dezembro, nº. 16, Edif. Ministério da Fazenda, Centro, Maceió-Alagoas. CEP 57.020-120





reção do desconto linear, sem alterar o valor global, enquadra-se perfeitamente na definição de "corrigir impropriedades".

- **Subitem 10.1, alínea 'e':** Ao tratar dos critérios de desclassificação, o edital ressalva que a proposta que apresentar desconformidade com exigências do instrumento convocatório **não será desclassificada "se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto"** e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes". Foi exatamente o que ocorreu: a impropriedade foi "acomodada" aos termos do edital (item 11.2) antes da adjudicação, sem qualquer prejuízo à isonomia.
- **Subitem 10.3.6:** O edital detalha procedimentos para correção de erros de multiplicação, adição e divergências entre valores, reforçando a intenção de sanar falhas aritméticas em vez de simplesmente desclassificar propostas.

Portanto, ao solicitar a correção da planilha, o Agente de Contratação não exerceu uma faculdade discricionária, mas **cumpriu um dever previsto no próprio edital**, que privilegia o saneamento de erros formais.

b) A Lei nº 13.303/2016 e o Formalismo Moderado

A licitação em tela é regida pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), que, como já mencionado, busca garantir a seleção da proposta mais vantajosa (art. 31) sem o apego a formalismos excessivos. O **princípio do formalismo moderado** orienta que irregularidades puramente formais, que não comprometem a compreensão da proposta e não afetam a isonomia, devem ser saneadas.

A exigência do **subitem 11.2** do edital, sobre a incidência linear do desconto, é uma regra importante para garantir a lisura na execução contratual e evitar o "jogo de planilha". Contudo, um erro de arredondamento ou uma pequena variação na sua aplicação, quando prontamente corrigido sem alteração do preço global, constitui um vício sanável, conforme autorizado pelo próprio edital.

c) O Poder-Dever de Diligência e a Jurisprudência Consolidada

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e de outros tribunais é pacífica em validar a conduta adotada pela comissão.

Rua Dois de dezembro, nº. 16, Edif. Ministério da Fazenda, Centro, Maceió-Alagoas. CEP 57.020-120





Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional– MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional – 5ª/AJ

- O TCU — **REPRESENTAÇÃO (REPR) 5722025** — Publicado em 2025, estabelece que erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado.
- O TJ-RS — **Agravo de Instrumento 52528516820228217000** — Publicado em 28/04/2023, em um caso envolvendo a Lei nº 13.303/16, decidiu que a realização de diligência para a complementação de documentação é possível, adotando o formalismo moderado em busca da proposta mais vantajosa.
- O TJ-RS — **Apelação Cível 50968593320208210001** — Publicado em 09/06/2022, reforça que, em licitações regidas pela Lei das Estatais, a oportunização para complementar documentação ou corrigir falhas é permitida, especialmente quando prevista no edital.

A conduta do Agente de Contratação foi, portanto, prudente, eficiente e estritamente legal, alinhada não apenas à jurisprudência, mas às próprias regras que a empresa recorrente se obrigou a cumprir ao participar do certame.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise detalhada do Edital nº 90013/2025, opino pela total viabilidade jurídica de concordar com a **decisão da Comissão de Licitação**, que negou provimento ao recurso da empresa TRA ENGENHARIA LTDA e **manteve a habilitação** da empresa DJ SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA.

A decisão está devidamente fundamentada, em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, com as cláusulas do instrumento convocatório (especialmente os subitens 9.24.10.1 e 10.1, 'e') e com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca pela proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, encontrando amplo respaldo na jurisprudência recente.

Este é o parecer.

Maceió/AL, 02 de janeiro de 2026.

Mércia Silva Souto Maia
Advogada
Chefe da 5ª/AJ
OAB/AL 15.753-A

Rua Dois de dezembro, nº. 16, Edif. Ministério da Fazenda, Centro, Maceió-Alagoas. CEP 57.020-120





Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional – 5ª/AJ

A 5ª SL:

Encaminhe-se o presente parecer jurídico.

Mércia Silva Souto Maia
Advogada
Chefe da 5ª/AJ
OAB/AL 15.753-A

Rua Dois de dezembro, nº. 16, Edif. Ministério da Fazenda, Centro, Maceió-Alagoas. CEP 57.020-120

